



Processo nº	4.127-0/2017
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento	6-6-2017 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2017 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. CONSULTA. **DESPESA. AQUISIÇÃO DE BENS POR MEIO DE LEILÃO. MÓVEIS E IMÓVEIS. CONDIÇÕES. 1)** É possível à Administração Pública adquirir bens imóveis por meio de Leilões oficiais ou privados, tendo em vista a hipótese de licitação dispensável prevista no artigo 24, X, da Lei 8.666/93, desde que restem comprovadas, dentre outros cuidados, as seguintes condições: **a)** que o imóvel a ser adquirido se destine ao exercício de finalidades precípuas da Administração Pública e que atenda as necessidades administrativas em função de suas características e localização; **b)** apresentação de avaliação prévia realizada por profissional legalmente habilitado, certificando que o preço para aquisição do imóvel é compatível com o praticado no mercado, incluídos todos os custos diretos e indiretos para a participação no leilão; **c)** oferta de lance máximo, a ser oferecido pelo imóvel no leilão, não superior ao valor fixado na avaliação prévia; **d)** comprovação de que não existe ação judicial em curso discutindo a expropriação do imóvel e a demonstração de que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames; e, **e)** realização de vistoria prévia para verificação das condições de conservação do imóvel e para certificação de que este não esteja ocupado. **2)** Não é possível a aquisição de bens móveis por meio de Leilão.

TRIBUTAÇÃO. EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. BENS MÓVEIS. É possível aos entes federados mato-grossenses, mediante a edição de lei própria, estabelecer a dação em pagamento de bens móveis de interesse da administração como hipótese de extinção de créditos perante a Fazenda Pública, nos moldes do quanto decidido pelo STF na ADI 2405-1. Vedada a dação em pagamento quando o valor do bem móvel for superior à dívida tributária a ser compensada.



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **4.127-0/2017**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 689/2017 e 01/2017, respectivamente, do Ministério Público de Contas e da Consultoria Técnica, **responder** ao consulente que: **1)** é possível à Administração Pública adquirir bens imóveis por meio de Leilões oficiais ou privados, tendo em vista a hipótese de licitação dispensável prevista no artigo 24, X, da Lei 8.666/93, desde que restem comprovadas, dentre outros cuidados, as seguintes condições: **a)** que o imóvel a ser adquirido se destine ao exercício de finalidades precípua da Administração Pública e que atenda as necessidades administrativas em função de suas características e localização; **b)** apresentação de avaliação prévia realizada por profissional legalmente habilitado, certificando que o preço para aquisição do imóvel é compatível com o praticado no mercado, incluídos todos os custos diretos e indiretos para a participação no leilão; **c)** oferta de lance máximo, a ser oferecido pelo imóvel no leilão, não superior ao valor fixado na avaliação prévia; **d)** comprovação de que não existe ação judicial em curso discutindo a expropriação do imóvel e a demonstração de que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames; e, **e)** realização de vistoria prévia para verificação das condições de conservação do imóvel e para certificação de que este não esteja ocupado; e, **2)** não é possível a aquisição de bens móveis por meio de Leilão; **e, ainda, responder ao consulente** que é possível aos entes federados mato-grossenses, mediante a edição de lei própria, estabelecer a dação em pagamento de bens móveis de interesse da administração como hipótese de extinção de créditos perante a Fazenda Pública, nos moldes do quanto decidido pelo STF na ADI 2405-1, sendo vedada a dação em pagamento quando o valor do bem móvel for superior à dívida tributária a ser compensada. **Encaminhe-se** ao consulente, pela via digital, cópia do voto do Relator. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Vencidos os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO, JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), os quais votaram de acordo com o voto-vista do Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.



Processo nº 4.127-0/2017
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 6-6-2017 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2017 – TP

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM - Presidente, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, que votaram de acordo com o voto do Conselheiro Relator .

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL
(Portaria nº 078/2017)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas